



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Registro: 2014.0000840638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9000168-10.2005.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ADEMIR GHERI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EUTÁLIO PORTO (Presidente) e RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014

CLÁUDIO MARQUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara Extraordinária de Direito Público

VOTO Nº 4328

Órgão Julgador: 03ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Apelação nº 9000168-10.2005.8.26.0506

Apelante: Ademir Gheri

Apelado: Ministério Público de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

APELAÇÃO – Ação Civil Pública – Venda de Combustível Adulterado – Inépcia da Inicial e Cerceamento de Defesa. Não configurados. Desnecessária a produção de outras provas. Responsabilidade civil do vendedor. Aplicabilidade do CDC. Dano moral coletivo difuso configurado. Valor da condenação reduzido. Precedentes do TJ/SP. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ademir Gheri nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo em face do apelante.

O juízo *a quo* na r. sentença exarada às fls. 511/520 julgou procedente a ação e condenou o réu a não vender combustível fora das especificações legais, sob pena de multa de R\$ 50.000,00, bem como ao pagamento de R\$ 200.000,00, à título de indenização por dano moral difuso que deverá ser recolhido ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos. Por fim, em razão da sucumbência, condenou o apelante ao pagamento das custas e despesas processuais.

Em suas razões, o apelante alega que a r. sentença seria nula diante do cerceamento de defesa, por falta de produção de prova.

Afirma que a petição inicial seria inepta uma vez que dos fatos narrados pelo autor não seria possível chegar a conclusão por ele apresentada.

Sustenta que não teria sido comprovado o nexo causal entre a adulteração do combustível e a pessoa do Apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Por fim, caso a r. sentença não seja reformada, requer a redução do valor da condenação ao pagamento de indenização por dano moral difuso.

O recurso foi recebido, processado e contrariado.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, deve ser afastada a inépcia da inicial uma vez que a petição permitiu a avaliação do pedido, bem como o exercício da ampla defesa por parte do apelante.

Por sua vez, no que se refere ao alegado cerceamento de defesa, cumpre esclarecer que a produção de prova pericial é desnecessária e seu requerimento, expediente meramente protelatório, uma vez que não havia necessidade de se produzir outras provas em Juízo, ante o constante dos autos, notadamente a comprovação da adulteração pelo órgão fiscalizador.

No mais, não é ocioso observar que a lei de regência determina a observação da coleta da prova, mas não a interveniência do investigado.

Assim sendo, por todos os pontos levantados pelo apelante, o direito de defesa foi observado, não se vislumbrando qualquer desvio de conduta ou ilegalidade.

Isto posto, os documentos acostados aos autos demonstram que foram realizadas análises de amostras de combustíveis provenientes dos tanques do Posto de, fl. 143, sendo certo que o laudo de fls. 145/148, realizado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, conclui que os combustíveis coletados estavam em desconformidade com o artigo 4º da Portaria 274/01 da ANP.

A venda de combustíveis adulterados é crime contra a economia popular e deve merecer as sanções possíveis no âmbito civil, sem prejuízo das sanções penais aos responsáveis.

Por sua vez cumpre observar que a responsabilidade do apelante decorre do simples fato de ter colocado no mercado um produto impróprio ao consumo, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 23 do CDC, não se afastando, porem, a possibilidade de voltar-se em regresso contra seus fornecedores buscando o ressarcimento pelo prejuízo que está experimentando.

Assim, nesses pontos a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, como autoriza o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal:

“Artigo 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado esse entendimento, quando predominantemente reconhece: "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*.”

Neste sentido as decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 662.272/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j.04.09.2007; REsp n. 641.963/ES, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2005; REsp n. 265.534/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 01.12.2003.

Irrepreensível a r. sentença, posto que o Magistrado, baseado na farta documentação acostada aos autos, assim decidiu:

“(…)

As preliminares arguidas na contestação não comportam acolhimento.

A ação foi corretamente direcionada em face do réu (pessoa física), uma vez que a empresa individual Ademir Gherri ME é desprovida de personalidade jurídica.

A petição inicial está formalmente em ordem, uma vez que a causa de pedir e o pedido estão bem expostos e delimitados. Ainda, está instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.

O interesse processual é evidente. A presente ação é adequada e necessária para satisfazer a pretensão formulada na petição inicial.

A pendencia do julgamento interposto na esfera administrativa não representada obstáculo para o ajuizamento e julgamento da presente demanda.

Os demais argumentos confundem-se com o mérito.

No mérito a ação é procedente.

Durante fiscalização de rotina foi constatado que o requerido estava vendo gasolina adulterada, razão pela qual foi lavrado auto de infração de fls. 147/148. A análise realizada verificou a existência de solvente na gasolina (boletim de análise às fls. 145/146).

Tal fato foi reconhecido na contestação precisamente no penúltimo parágrafo de fls. 225, onde o autor alega que “... os fiscais constataram irregularidades em apenas um tanque com 5.000 litros, numa única oportunidade...”.

Além da confissão acima mencionada, os fatos estão demonstrados por documentos oficiais, lavrados por um fiscal da ANP, uma Engenheira Química e uma Química, que desfrutam de presunção legal de regularidade formal e de ocorrência dos fatos ali indicados.

Os argumentos lançados na contestação e os elementos disponíveis nos autos são insuficientes para colocar em dúvida a regularidade dos supracitados documentos oficiais.

Demonstrada a ocorrência da fraude, qual seja, a comercialização de gasolina adulterada, resta analisar a responsabilidade do réu.

É cediço que comercialização de combustível adulterado acarreta considerável dano ao consumidor , notadamente em seus veículos.

O comportamento do réu mostra-se contrário à boa-fé objetiva, princípio que informa toda relação obrigacional, notadamente a de consumo.

(..)

Por força do disposto nos artigos 12 e 13, do Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade do réu, no caso em tela, deve ser analisada à luz da teoria objetiva.

(...)

Também não cabe ao réu eximir-se de qualquer responsabilidade, utilizando como excludente a atuação danosa praticada por terceiro, até porque deveria constatar, analisar, a qualidade do combustível vendido em seu estabelecimento comercial.

(...)

Caracterizada a responsabilidade objetiva do réu, cumpre agora fixar o dano moral.

Impõe-se proceder a convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral.

(...)”

Por fim, tem-se que no caso em tela a indenização pelo dano moral objetiva principalmente sancionar o agente, inibindo-o em relação a novas condutas, e por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo, que não pode ensejar enriquecimento sem causa à vítima, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente do causador do dano.

Dessa forma, considerando os elementos trazidos aos autos, deve o dano moral ser reduzido para R\$ 80.000,00, por ser mais razoável e proporcional à ofensa além de estar dentro dos parâmetros utilizados por este Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Diante do exposto, **dá-se parcial** provimento ao recurso para os fins sobreditos.

Cláudio Marques

Relator